



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.773 - SP (2014/0158681-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ALEX ROBERSON DA SILVA
ADVOGADO : LUCIMARA PORCEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. DIREITO PENAL. ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. FLAGRANTE OCORRIDO NO ANO DE 2007. *ABOLITIO CRIMINIS* NÃO CONFIGURADA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. Na via especial, a discussão acerca da classificação jurídica dos fatos dispostos nos autos mitiga a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, a supressão do número de série, mesmo que seja de arma de uso permitido, restrito ou proibido, implica a condenação pelo crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo, estabelecido no art. 16, parágrafo único, IV, do Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/2003).

3. A partir do julgamento do HC n. 188.278/RJ, a Sexta Turma deste Tribunal passou a entender que é típica a conduta de possuir arma de fogo de uso permitido com numeração adulterada ou raspada, praticada após 23/10/2005, pois, em relação a esse delito, a *abolitio criminis* temporária cessou nessa data, termo final da prorrogação dos prazos previstos na redação original dos arts. 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003.

4. No caso dos autos, a apreensão da arma ocorreu no dia 13/3/2007, de forma não espontânea, portanto essa conduta não se subsume à *abolitio criminis* temporária (art. 32 da Lei n. 10.826/2003), sendo cabível o restabelecimento da sentença condenatória.

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de novembro de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.773 - SP (2014/0158681-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Alex Roberson da Silva** contra decisão que deu provimento ao recurso especial do ora agravado, *para, ao cassar o acórdão a quo, fixar, nos termos da denúncia, a condenação do recorrido pelo delito descrito no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003 e restabelecer a sentença condenatória (fls. 92/96) – fl. 286.*

Esta, a ementa do *decisum* agravado (fl. 283):

RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. DIREITO PENAL. ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. FLAGRANTE OCORRIDO NO ANO DE 2007. ABOLITIO CRIMINIS NÃO CONFIGURADA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

Recurso especial provido.

Diante do provimento do recurso especial da parte adversa (fls. 283/286), foi interposto agravo regimental, do qual são extraídas as seguintes proposições (fls. 291/296):

a) as Leis n. 11.706/2008, 11.118/2005, 11.191/2005 e 11.992/2009 tratam de prorrogações do prazo de entrega de armas de fogo previsto na Lei n. 10.826/2003, as quais possibilitam ao agravante *a devolução da arma dentro do prazo estipulado e, por conseguinte, tornando lícita a conduta de manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses* (fl. 294);

b) *ao contrário do entendimento do i. Ministro Relator, o Estado estabeleceu o direito de manter consigo a arma até o prazo final indicado em lei, independente, de esta arma ser irregular ou em desacordo com o permitido, em virtude da temporariedade de seu direito correlato à sua entrega* (fl. 296).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o agravante, por fim, o não provimento do recurso especial interposto pelo agravado.

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.773 - SP (2014/0158681-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

Fixada essa premissa, inicialmente, deixo claro que não se aplica à espécie a Súmula 7/STJ. Na verdade, a controvérsia disposta nos autos é aquela descrita pelo eminente Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado TJ/SP) por ocasião do julgamento do HC n. 88.664/GO, Sexta Turma, DJe 8/9/2009:

[...]

Dir-se-á, ainda, e com razão, que a função deste Superior Tribunal não é revolver provas, rediscutir matéria fática. No entanto, também seria suma injustiça aceitar os fatos mas a errônea classificação jurídica dada pelas instâncias ordinárias, se a outra classificação, mesmo tendo como incontroversos os fatos, chegar esta E. Corte. Não se discutem fatos, mas, sim, sua classificação jurídica.

[...]

Em síntese, na via especial, a discussão acerca da classificação jurídica dos fatos dispostos nos autos mitiga a incidência da Súmula 7/STJ.

Superado o aspecto mencionado, passa-se ao exame do mérito da pretensão recursal.

Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, a supressão do número de série, mesmo que seja de arma de uso permitido, restrito ou proibido, implica a condenação pelo crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo, estabelecido no art. 16, parágrafo único, IV, do Estatuto do Desarmamento.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. RECURSO FUNDAMENTADO.
PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. NUMERAÇÃO RASPADA. ART. 16,
PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N.º 10.826/2003. INCIDÊNCIA. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a supressão ou adulteração do número de série, sendo a arma de uso permitido, restrito ou proibido, implica a condenação pelo crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, do Estatuto do Desarmamento.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.151.346/RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 17/8/2011 – grifo nosso)

Com efeito, nesse aspecto, mereceu ser cassado o acórdão estadual, porquanto típica a conduta do agravante, nos termos do parágrafo único, IV, do art. 16 da Lei n. 10.826/2003, *in verbis*:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único.

Nas mesmas penas incorre quem: [...]

IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

[...]

Nesse contexto, não merece provimento o agravo regimental, pois, a partir do julgamento do HC n. 188.278/RJ, a Sexta Turma deste Tribunal passou a entender que é típica a conduta de possuir arma de fogo de uso permitido com numeração adulterada ou **raspada**, praticada após 23/10/2005, pois, em relação a esse delito, a *abolitio criminis* temporária cessou nessa data, termo final da prorrogação dos prazos previstos na redação original dos arts. 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003.

A partir do entendimento *supra*, a nova redação do art. 32 da Lei n. 10.826/2003 não mais suspendeu, temporariamente, a vigência da norma incriminadora ou instaurou uma *abolitio criminis* temporária conforme operado pelo art. 30 da mesma lei, mas instituiu uma causa permanente de exclusão da punibilidade, consistente na entrega espontânea da arma.

Consequentemente, frise-se que a causa extintiva da punibilidade, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese legal, consiste em ato jurídico (entrega espontânea da arma), e tão somente se tiver havido a sua efetiva prática é que a excludente produzirá seus efeitos.

Se isso não ocorreu, não é caso de aplicação da excludente.

No caso dos autos, a apreensão da arma ocorreu no dia **13/3/2007**, de forma não espontânea, portanto essa conduta não se subsume à *abolitio criminis* temporária (art. 32 da Lei n. 10.826/2003).

Logo, depreende-se dos autos que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, assim sendo, merece ser parcialmente reformado no ponto.

No mesmo sentido: HC n. 173.220/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 10/5/2012.

Por fim, não merece reforma a decisão agravada ao determinar a condenação do ora agravante, *in verbis* (fl. 286):

[...]

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 28 da Lei n. 8.038/1990, 34 do RISTJ e 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para, ao cassar o acórdão *a quo*, fixar, nos termos da denúncia, a condenação do recorrido pelo delito descrito no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003 e restabelecer a sentença condenatória (fls. 92/96), nos termos dispostos nesta decisão.

Diante disso, o agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0158681-3

AgRg no
REsp 1.464.773 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025505820078260604 25505820078260604 30507 3052007 6040120070025506
60401200700255060000 990091669490

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ALEX ROBERSON DA SILVA
ADVOGADO : LUCIMARA PORCEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEX ROBERSON DA SILVA
ADVOGADO : LUCIMARA PORCEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.